



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007358/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.481 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente AMADO CANDIDO RODRIGUES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADMISSIBILIDADE.

No curso do processo administrativo-fiscal não se opera a prescrição intercorrente, conforme dispõe a Súmula 11 deste Conselho Administrativo.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VALOR DO CRÉDITO LANÇADO. IMPROCEDÊNCIA.

Não viola o princípio da razoabilidade o lançamento de crédito tributário efetuado pela Administração Fiscal, que atua, nesse particular, em atividade plenamente vinculada, fazendo a cobrança de eventual valor remanescente e de seus consectários legais com base na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado, conforme fls. 6-12, onde a Administração Fiscal, em atividade vinculada, apurou crédito

tributário a suplementar no valor global de R\$ 12.684,45, pela dedução indevida de despesas médicas na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002.

Apresentada a competente impugnação às fls. 2-5, o contribuinte aduziu, em síntese, arbitrariedade da autoridade fiscal ao consignar as glosas, comprovação cabal das deduções declaradas e violação a dispositivos do Código Civil, bem como do princípio da razoabilidade. Não juntou, na oportunidade, documentos comprobatórios de suas alegações.

Nessa esteira, o acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 29-33, julgou improcedente a impugnação oferecida, por unanimidade, mantendo, assim, a integralidade do crédito tributário lançado.

Doravante, foi interposto recurso voluntário às fls. 39-43, pessoalmente, onde alegou, preliminarmente, prescrição intercorrente e, no mérito, se reportou à impugnação, enfatizando, nesse ínterim, os argumentos de violação ao princípio da razoabilidade.

Autos, por fim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 48), para formalização da decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte, regularmente intimado em 07/10/2010 (fl. 36), manifestou sua irrisignação em 8/11/2010, ou seja, no último dia útil do prazo de trinta dias, conforme art. 56 do Decreto 70.235/1972, sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição intercorrente, porque, em matéria tributária, a perda da pretensão pela Administração Fiscal, no curso do processo, ocorre somente em execuções fiscais, e não em autos administrativos, conforme inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, Súmula 314-STJ e, ainda, a Súmula 11-CARF, que dispõe, expressamente:

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Deve-se consignar que, tanto em impugnação quanto em recurso voluntário, o contribuinte não acostou qualquer documento (recibos, notas fiscais, demonstrativos de transferências bancárias etc.) tendentes a comprovar a regularidade das deduções a título de despesas médicas com os profissionais Sergio Rodrigues, Dolores Peixoto e Francisco Campelo, razão pela qual o crédito tributário, da forma como exigido pelo auto de infração, deve ser mantido.

A alegação de violação ao princípio da razoabilidade, também, não merece prosperar.

A Administração Fiscal atua conforme determina a lei, em atividade vinculada, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Nessa esteira,

ainda, cumpre pontuar que o valor do lançamento, em face do contribuinte, somente foi assim apurado em decorrência da falta de comprovação, por ele próprio, das deduções levadas à tributação.

Com a declaração das despesas médicas divorciada da realidade, pelo o que se autoriza concluir, o contribuinte se tornou, dessa forma, sujeito passivo da obrigação suplementar, pois utilizou artifícios para recolher tributo com deságio, fazendo-se, assim, responsável exclusivo do crédito apurado.

Demais disso, a cobrança de multa de ofício e juros de mora encontra respaldo nos arts. 44, inciso I, e 61, § 3º, ambos da Lei 9.430/1996, afastando, assim, qualquer alegação de violação à razoabilidade.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e para rejeitar a questão preliminar levantada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)